

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PROJETO DE INDICATIVO DE LEI Nº 27 / 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 11/07/2023


1º Secretário

“Institui o Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e sobre o Sistema Estadual de Logística Reversa e seu Conselho Gestor bem como os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, nos termos do artigo 75, § 2º da Constituição do Estado, c/c os artigos 27, 96, I, “g”, 114 e 115 do Regimento Interno da ALEPI, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e o Sistema Estadual de Logística Reversa e seu Conselho Gestor e os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos, em conformidade com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010.

Art. 2º. Fica instituído o Conselho Gestor do Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e o Sistema Estadual de Logística Reversa que têm por objetivo a inserção social e econômica, de valor social, de geração de trabalho e renda e promotor da cidadania e dignidade das catadoras e dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

§ 1º. O Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e o Sistema Estadual de Logística Reversa e o seu Conselho Gestor passam a integrar a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

§2º Para as finalidades desta lei entende-se por resíduos sólidos recicláveis os resíduos secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados tais como papel, papelão, papel usado, aparas de papel, sucatas de metais ferrosos e não ferrosos, plásticos, garrafas plásticas, vidros, entulhos de construção civil, resíduos sólidos e líquidos, urbanos e industriais, passíveis de reciclagem, produtos resultantes do reaproveitamento, da industrialização e do acondicionamento dos materiais aqui referidos, pneumáticos inservíveis, madeira e outros materiais reaproveitáveis.

§3º Para efeito desta Lei entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadoras e catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas oriundas de famílias de baixa renda, que tenham no trabalho cooperado ou associativo sua maior fonte de renda, bem como as entidades de 2º ou 3º grau formadas a partir destas.

§4º As cooperativas ou associações que não se pautarem pela autogestão, solidariedade, comunhão de interesses entre seus integrantes, rateio justo do resultado do trabalho e as que forem geridas de forma desvirtuada de modo a encobrir relações de emprego, não poderão receber incentivos e recursos do Poder Público Estadual sob qualquer rubrica, ficando este, tão logo denunciada a irregularidade, obrigado a rescindir contratos eventualmente firmados.

Art. 3º As cooperativas e associações de catadoras e catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do sistema de limpeza urbana, prestarão serviços de coleta, triagem,





GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

tratamento, comercialização, transformação, recuperação e destinação final de resíduos sólidos recicláveis e resíduos orgânicos bem como de educação ambiental.

Art. 4º Fica proibida no Estado do Piauí a utilização de tecnologias de incineração no processo de destinação final dos resíduos sólidos urbanos oriundos ou não da coleta convencional, incluindo a pirólise, cogeração, coprocessamento, ou qualquer outra tecnologia que utilize resíduos sólidos como matéria prima para a combustão.

Parágrafo Único. A proibição prevista no "caput" veda, inclusive, a concessão pública ou a formação de parceria público-privada para empreendimento que promova o aproveitamento energético a partir da incineração, cogeração e coprocessamento de resíduos sólidos urbanos.

Art. 5º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento, comercialização e tratamento dos resíduos sólidos recicláveis e orgânicos, realizados pelas associações ou cooperativas de catadores serão remuneradas pelos serviços prestados mediante a formalização de contratos administrativos e com dispensa de licitação, conforme prevê o artigo 75, inciso IV, "j", da Lei 14.133/2021.

§1º. O contrato mantido com essa finalidade deverá prever recursos para o pagamento pela prestação de serviços, acrescidos de valores necessários para fazer frente a despesas de aquisição e manutenção de equipamentos, galpões de armazenamento e veículos automotivos, equipamentos de proteção individual e coletivo, assistência técnica e social, contratação de equipe técnica, manutenção das atividades bem aqueles decorrentes da Lei 12.690/2012.

§2º. Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos, a Administração Pública direta e indireta está autorizada a permitir a utilização de bens imóveis públicos pelas associações cooperativas de

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

catadores conveniadas pelo Programa Pró-Catador, mediante concessão ou permissão de uso.

§ 3º. As cooperativas e associações participantes da Programa Estadual Pró-Catador e da Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e do Sistema Estadual de Logística Reversa poderão utilizar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 4º. Com vistas a incentivar o processo de inclusão social e econômica das catadoras e dos catadores, o Estado e Municípios deverão promover a gestão compartilhada do programa de coleta seletiva e do sistema de logística reversa mediante a participação efetiva e a contratação das associações e cooperativas de catadoras e catadores, integrando políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais, de saúde, educação e moradia.

Art. 6º As cooperativas e associações participantes do Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e o Sistema Estadual de Logística Reversa receberão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos estaduais, da administração direta, indireta e fundacional, e aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

§ 1º. Os órgãos estaduais, da administração direta, indireta e fundacional pagarão às associações e cooperativas pelo serviço de coleta dos resíduos recicláveis produzidos em suas unidades.

Art. 7º. As cooperativas e associações de catadores participantes do Programa Estadual Pró-Catador e da Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e do Sistema Estadual de Logística Reversa, em conjunto com o setor empresarial, irão



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

desenvolver, com exclusividade, ações e procedimentos na operacionalização do sistema de logística reversa, com previsão do pagamento pelos serviços.

Art. 8º - Compete ao Poder Executivo, para a consecução do programa e da política de que trata esta Lei:

I - Apoiar a criação de centros de prestação de serviços e de comercialização, armazenagem e de transformação do material reciclável e dos resíduos orgânicos, que deverão ser gerenciadas exclusivamente pelas associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

II - Incentivar a criação de distritos industriais voltados para a cadeia produtiva popular da reciclagem e para a instalação de indústrias de reciclagem geridas exclusivamente pelas associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

III - incentivar o desenvolvimento de programas municipais pró-catador;

IV - Promover campanhas de educação ambiental voltadas para o aumento dos índices de reaproveitamento de resíduos sólidos recicláveis, dos resíduos orgânicos e de valorização do trabalho das catadoras e dos catadores de materiais recicláveis;

V - Incentivar o desenvolvimento de projetos de utilização dos resíduos recicláveis;

VI - Incentivar o desenvolvimento de programas de compostagem de resíduos orgânicos, seja para a produção de fertilizantes, seja para a produção de biogás ou eletricidade a partir de tal matéria prima;

VII - promover, em articulação com os municípios, campanhas de incentivo à realização da coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis e orgânicos bem ainda de incentivo à logística reversa com inclusão social e econômica de associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis.





GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VIII - incentivar programas de coleta de óleo de cozinha usado pelas associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo único - Cabe à Secretaria de Estado de Meio Ambiente coordenar as ações previstas neste artigo.

Art. 9º - Para o cumprimento do disposto nesta Lei, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Concessão de benefícios, incentivos e facilidades fiscais estaduais, tais como:

a) diferimento e suspensão da incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

b) regime de substituição tributária;

c) transferência de créditos acumulados do ICMS;

d) regime especial facilitado para o cumprimento de obrigação tributária acessória;

e) prazo especial para pagamento de tributos estaduais;

f) crédito presumido;

II - Inserção de indústria da reciclagem gerida por associações e cooperativas de catadoras e de catadores em programa de financiamento com recursos de fundos estaduais;

III - criação de área de neutralidade fiscal, com o objetivo de desonerar de tributação estadual as operações e prestações internas e de importação realizadas por empresa gerida por associações e cooperativas de catadoras e de catadores cuja atividade se relacione com a política de que trata esta lei;



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

IV - Celebração de convênio de mútua colaboração com órgão ou entidade das administrações federal, estadual ou municipal.

Art. 10. Em observância às disposições constitucionais, o poder público estadual proporá alternativas de fomentas e incentivos creditícios ou financeiros para indústrias que se dispuserem a trabalhar com produtos reciclados ou a fabricar ou desenvolver novos produtos ou materiais a partir de matérias-primas recicladas.

Art. 11. O Estado, observadas as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, estabelecidas pelas leis de diretrizes orçamentárias, ou por meio de incentivos creditícios, atuará com vistas a estruturar linhas de financiamento para atender prioritariamente as iniciativas de:

I - Prevenção ou redução da geração, reutilização, reaproveitamento e reciclagem de resíduos sólidos no processo industrial produtivo;

II - Desenvolvimento de pesquisas e produtos que atendam aos princípios de preservação e conservação ambiental;

III - Apoio aos Municípios para a elaboração e a implantação dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em que haja a previsão da gestão compartilhada com as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis, a que se refere a Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IV - Apoio, fomento e financiamento das associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis para implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos;

V - Aplicação de tecnologias adequadas ao manejo integrado de resíduos sólidos, incluindo os resíduos sólidos domiciliares;



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VI - Aproveitamento energético de resíduos sólidos orgânicos de origem urbana e rural, em parceria com as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII - aproveitamento dos resíduos sólidos rurais orgânicos provenientes da pecuária intensiva;

VIII - implantação e manutenção de sistemas municipais de limpeza urbana que busquem a sustentabilidade por meio de taxas ou tarifas;

Art. 12. Quando da aplicação das políticas de fomentas ou incentivos creditícios a que se refere essa Lei, as instituições oficiais de crédito estaduais estabelecerão critérios que possibilitem:

I - O aumento da capacidade de endividamento do beneficiário;

II - O aumento do limite financiável;

III - A aplicação da menor taxa de juros do sistema financeiro;

IV - A redução das taxas de juros aplicáveis à operação;

V - Os parcelamentos das operações de crédito e financiamento.

Art. 13. Para que sejam atendidos os objetivos da presente lei, os entes públicos, no âmbito de suas competências, deverão editar leis e demais atos normativos com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, para as entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos, bem como para o desenvolvimento de programas voltados para a gestão integrada de resíduos, em parceria com as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Art. 14. A existência do Programa Pró-Catador no âmbito do Município é fator condicionante para a transferência voluntária de recursos e a concessão de financiamento por parte do Estado à implementação e à manutenção de projetos de destinação final ambientalmente adequada.

Art. 15. O Estado e os Municípios poderão instituir e orientar a execução de programas de incentivo de projetos de interesse social, inclusive projetos destinados ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, com a participação de investidores privados, mediante operações estruturadas de financiamento realizadas com recursos de fundos privados de investimento, de capitalização ou de previdência complementar, sempre em parceria com as associações e cooperativas de catadoras e de catadores de materiais recicláveis.

Art. 16. O Estado estabelecerá diretrizes e fornecerá meios para a criação do fundo estadual e dos fundos municipais de resíduos sólidos, cujas programações serão orientadas para a produção, a instalação e a operação de sistemas e processos destinados à criação, à absorção ou à adequação de tecnologias, iniciativas de educação ambiental, inserção social e contratação de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Art. 17. As instituições públicas ou privadas que promovam ações complementares às obrigatórias, nos moldes da legislação aplicável e em consonância com os objetivos, princípios e diretrizes da presente lei terão prioridade na concessão de benefícios financeiros ou creditícios por parte dos organismos de crédito e fomento ligados ao poder público estadual.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado que invistam em ações de capacitação tecnológica com o objetivo de criar, desenvolver ou absorver inovações para a redução, a reutilização e o tratamento de resíduos sólidos ou a disposição final ambientalmente





GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

adequada de rejeitas terão prioridade no recebimento de incentivos fiscais ou financeiros instituídos para esta finalidade.

Parágrafo único - Na realização das ações de capacitação mencionadas no caput, será dada preferência à contratação de universidades, instituições de pesquisa e outras empresas com capacitação técnica reconhecida, ficando o titular da contratação responsável pela administração do contrato e pelo controle da utilização e da aplicação prática dos resultados dessas ações.

Art. 19. O Estado adotará instrumentos econômicos visando a incentivar programas de coleta seletiva eficientes e eficazes, obrigatoriamente em parceria com associações e cooperativas de catadoras e de catadores de materiais recicláveis.

Art. 20. Os serviços de limpeza urbana e de coleta de lixo serão custeados, preferencialmente, por tarifas e taxas.

Art. 21. A unidade recicladora gozará de benefícios fiscais e tributários, nos termos de normas específicas editadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o caput serão concedidos sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções de impostos, tarifas diferenciadas, prêmios, empréstimos e demais modalidades especificamente estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 22. O Estado estabelecerá formas de incentivos fiscais para a aquisição, pelos Municípios, de equipamentos apropriados ao setor de limpeza urbana.

Parágrafo único - A concessão dos incentivos previstos no caput fica condicionada à comprovação, pelos Municípios, da existência do Programa Pró-Catador, nos termos desta lei.

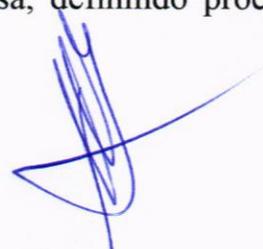
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Art. 23. As entidades e organizações que promovam ações relevantes na gestão de resíduos sólidos receberão incentivos do Estado, nos termos da lei, sob a forma de créditos especiais, deduções, isenções tributárias, tarifas diferenciadas, Prêmios, empréstimos e demais modalidades de incentivo estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 24. O Conselho Gestor do Programa Estadual Pró-Catador e da Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e do Sistema Estadual de Logística Reversa, tem por finalidade apoiar a estruturação e implementação de ações e estratégias para fins de execução do Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e o Sistema Estadual de Logística Reversa, para o que poderá firmar convênios, contratos de repasse, acordos de cooperação, termos de parceria, ajustes ou outros instrumentos de colaboração.

§ 1º. Compete ao Conselho Gestor do Programa Estadual Pró-Catador e da Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e do Sistema Estadual de Logística Reversa:

- I. coordenar os serviços do Programa;
- II. credenciar e descredenciar as cooperativas e associações que integram os serviços do Programa;
- III. definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação;
- IV. apoiar a organização em redes de comercialização e cadeias produtivas integradas por associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
- V. garantir a execução das ações de logística reversa, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;





GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VI. garantir a execução da coleta de materiais recicláveis provenientes de médios e grandes geradores, definindo procedimentos de integração do setor empresarial;

VII. fixar cronogramas das ações;

VIII. realizar programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação e continuidade do Programa Estadual Pró Catador;

IX - dirimir dúvidas e conflitos no âmbito dos serviços do Programa.

X. Aprovar seu Regimento Interno.

§2º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição mínima:

I. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Estadual do Meio Ambiente

II. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes de cada Município do Estado do Piauí, associado da cooperativa ou associação, eleitos entre os seus membros.

III. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria responsável pela política de assistência social;

IV. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Estadual de Educação;

V. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Secretaria Estadual de Saúde;

VI. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Companhia Estadual de Habitação;

VII. 1 (um) titular e 1 (um) suplente, representantes da Assembleia Legislativa do Piauí.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

VIII - 2 (dois) representantes e 2 (dois) suplentes, indicados pelos representantes do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis.

§3º. Os membros do Conselho Gestor serão indicados pelas suas respectivas entidades e terão mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução.

§ 4º. Os representantes dos órgãos estaduais no Conselho Gestor serão designados em até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 5º. Os representantes das associações e cooperativas serão indicados a qualquer tempo, bastando comprovar a regularidade da entidade que representa e a sua indicação formal para integrar o Conselho Gestor.

§6º. O Conselho Gestor elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de até cento e oitenta dias contados a partir de sua publicação pelo Poder Executivo Estadual, no que couber, e as políticas aqui previstas serão efetivadas através da estrutura já existente na administração pública estadual.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores (as) Deputados (as).

Tenho a honra de submeter à deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Indicativo de Lei que *“Institui o Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e sobre o Sistema Estadual de Logística Reversa e seu Conselho Gestor bem como os instrumentos econômicos e financeiros aplicáveis à Gestão de Resíduos e dá outras providências.”*

A Lei n. 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, sintetizada em seu art. 4º.

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

As diretrizes para os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos estão presentes no artigo 16 e seguintes do texto:

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Sobre o assunto carece uma lei estadual que venha a instituir no estado do Piauí um Programa Estadual de Resíduos Sólidos - Piauí Resíduos.

O objetivo do presente projeto é a criação do Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e o Sistema Estadual de Logística Reversa e seu Conselho Gestor, instrumentos inexistentes hoje no programa de resíduos do estado.

O programa, que também passa a integrar a Política Estadual de Resíduos Sólidos, busca reconhecer a importância do segmento dos catadores na coleta e tratamento do lixo no Estado. É fundamental criar, organizar e incluir essa classe dentro dos mecanismos institucionais que visam atender a Política Nacional, existente desde 2010.

O PL busca democratizar esse espaço com o reconhecimento da Cadeia Popular de Reciclagem em nosso Estado, além de promover a inserção social, política e econômica, reconhecendo o grande valor social, de geração de trabalho e renda e promotor da cidadania e dignidade das catadoras e dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, normalmente organizados em cooperativas e associações autogestionárias.

O projeto busca também incentivar o processo de inclusão social e econômica das catadoras e dos catadores, impondo ao Estado e aos Municípios a promoção da gestão compartilhada do programa de coleta seletiva e do sistema de logística reversa mediante a participação efetiva e a contratação das associações e cooperativas de catadoras e catadores, integrando políticas dirigidas à garantia dos direitos sociais, de saúde, educação e moradia.

Dentro desse objetivo, estabelece-se que as cooperativas e associações participantes do Programa Estadual Pró-Catador e a Política Estadual de Incentivo à Cadeia Popular da Reciclagem e o Sistema Estadual de Logística Reversa receberão os materiais recicláveis provenientes dos órgãos públicos estaduais, da administração direta, indireta e fundacional, e



GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

aqueles resultantes da atividade produtiva dos empreendimentos comerciais, industriais e outros, de acordo com o artigo 58 do Decreto 7404/2010.

Outro ponto importante a destacar é o art. 13 do PL, que estabelece aos entes públicos, no âmbito de suas competências, a edição de leis e demais atos normativos com o objetivo de promover incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, para as entidades dedicadas à reutilização, à reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos, bem como para o desenvolvimento de programas voltados para a gestão integrada de resíduos, em parceria com as associações e cooperativas de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Em resumo, a presente proposta visa incluir formalmente na Política Estadual de Resíduos Sólidos (como já autorizada na Política Nacional) a classe dos catadores e suas cooperativas, reconhecendo seu importante papel na coleta e reciclagem do lixo, além de promover sua inclusão social e econômica pela dignidade do trabalho.

Dessa forma, tendo em mente a plausibilidade da matéria solicito aos membros dessa casa apreciação, confiando, pelas razões expostas que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Teresina-PI, de julho de 2023.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).